

PAULO ANTONIO PEREIRA
EMIVALDO GOMES CAMARGO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A
LEI MARIA DA PENHA E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS.**

Artigo apresentado como exigência parcial para a Conclusão do Curso de Gerenciamento em Segurança Pública (CEGESP 2007) ministrado pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como Orientador o Sr. Maj. QOPM Alexandre Flecha Campos.

GOIÂNIA/GOIÁS
OUTUBRO/2007

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A LEI MARIA DA PENHA E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS.

RESUMO: Neste trabalho pretende-se avaliar a violência doméstica como sendo um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. Preocupadas com as estatísticas alarmantes da ocorrência dos delitos domésticos, instituições públicas e organizações não-governamentais no Brasil e no exterior discutem o problema e tentam contribuir para a minimização dos efeitos avassaladores que a violência na família acarreta aos seres humanos, especialmente mulheres e crianças. A partir da Constituição de 1988 e da constante evolução da vitimologia, iniciou-se no Brasil um movimento pró-vítima, rompendo com o sistema de justiça criminal arcaico que reinou durante muito tempo no nosso país, em que a preocupação se resumia no autor do delito, em detrimento da parte mais frágil desta relação: a vítima dos crimes. Enfrentar o tema violência doméstica implica abordar a questão do sofrimento intenso que a acompanha, sempre disseminado no ambiente em que ela impera. O universo da violência é sempre um universo de dor e sofrimento. A Lei Maria da Penha, portanto, é um documento indispensável a quem pretende entender a situação da violência contra a mulher em nosso País, e, dada à repercussão que ganhou, serviu como incentivo para que se restabelecesse as discussões sobre o tema e colocasse o poder público bem como a segurança pública empenhados na causa. Dessa forma, nosso objeto de trabalho é observar as diretrizes da Lei Maria da Penha e a atuação da Polícia Militar na aplicabilidade da mesma.

Palavras chaves: Violência doméstica – Lei Maria da Penha – Polícia Militar

A violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. É uma forma de violência que não obedece a fronteiras, princípios ou leis. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter incluído entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, o direito penal e processual penal pátrios ainda se preocupam em demasia com o crime e com o criminoso, deixando de lado quem mais necessita de assistência e apoio: a vítima.

A Vitimologia contemporânea tem apresentado propostas para assegurar o direito fundamental à vida, à integridade física e à dignidade da vítima penal. Exemplos disso são os programas de assistência às vítimas de crime, mudanças legislativas que valorizem a atuação da vítima na justiça criminal e a criação de instrumentos jurídicos que assegurem a reparação do dano, no plano civil e penal.

Preocupadas com as estatísticas alarmantes da ocorrência dos delitos domésticos, instituições públicas e organizações não-governamentais no Brasil e no exterior discutem o problema e tentam contribuir para a minimização dos efeitos avassaladores que a violência na família acarreta aos seres humanos, especialmente mulheres e crianças.

O Brasil caminha a passos lentos na busca de soluções para enfrentar o problema. Alguns fatores contribuem para o aumento da impunidade: a) por ocorrer no seio familiar, esse é um tipo de violência que é difícil de ser diagnosticado; b) não existem estatísticas oficiais precisas para demonstrar as causas do problema; c) as políticas públicas desenvolvidas até agora têm se mostrado insuficientes para evitar ou minimizar o sofrimento das vítimas da violência; d) a legislação brasileira ainda e preocupa demasiadamente com o réu em detrimento da vítima.

Os números alarmantes relativos à violência doméstica levaram à Organização Mundial de Saúde a reconhecer a gravidade que o fenômeno representa para a saúde pública e recomendar a necessidade de efetivação de campanhas nacionais de alerta e prevenção.

No Brasil a violência contra a mulher não encontra limites de idade, condição social, etnia e religião. Suas manifestações são variadas e muitas encontram fortes raízes culturais. Entre as formas mais frequentes destacamos as agressões físicas, sexuais e de caráter emocional.

Por essa razão também, em 17 de junho de 2004, foi sancionada a lei n. 10.886/04, acrescentando um novo tipo ao artigo 129 do Código Penal – a violência doméstica, como meio de conter o avanço dessa manifestação de violência na família em nosso país.

Entendemos que um dos maiores desafios da democracia brasileira é o de criar condições para que todos os cidadãos tenham efetivamente os mesmos direitos, as mesmas garantias e as mesmas oportunidades de participar da construção do país.

No Brasil as estatísticas demonstram que a perspectiva universalista de igualdade de direitos não tem se mostrado suficiente para que o ordenamento jurídico assegure a equidade desejada entre homens, mulheres, brancos, índios e negros. O problema está na desigualdade

social e econômica cujas conseqüências levam à prática da violência doméstica e outras violações aos direitos fundamentais.

Tal desigualdade está estampada nos dados sócio-econômicos da sociedade brasileira. Quando considerados à luz de indicadores como raça/étnica e gênero, essas diferenças ganham novos contornos e as desigualdades são ampliadas, sobretudo quando se observa a situação de grupos historicamente excluídos, de que são exemplos as mulheres negras e as indígenas.

Diante desse cenário, para que ocorra a efetivação da equidade social e de gênero, torna-se necessário conciliar o princípio universalista da igualdade com o reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos e culturalmente discriminados.

Nosso país não pode tolerar a violência doméstica em razão de haver assinado e ratificado vários tratados e convenções de direitos humanos e ter assumido o dever de atuar de forma eficaz no combate da violência intrafamiliar, promovendo políticas públicas eficazes para conter o avanço desta forma de criminalidade. Portanto, a sociedade civil pode e deve cobrar a implementação de políticas eficientes para que em um futuro próximo as mulheres e crianças não sofram mais as conseqüências danosas da violência doméstica no Brasil e possam gozar plenamente dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Enfrentar o tema violência doméstica implica abordar a questão do sofrimento intenso que a acompanha, sempre disseminado no ambiente em que ela impera. O universo da violência é sempre um universo de dor e sofrimento.

Sônia Felipe conceitua a violência como:

Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas... No ato de violência, há um sujeito...que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade.

Violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Esse trabalho preocupa-se com a violência de gênero. O que é gênero? O termo gênero é bastante amplo, empregado com diferentes sentidos. Significa espécie, como quando se trata do gênero humano.

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão.

O gênero, no entanto, aborda diferenças sócio-culturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

O estudo das ciências humanas, com o uso da categoria gênero, não só tem revelado a situação desigual entre mulheres e homem, como também tem mostrado que a desigualdade não é natural e pode, portanto, ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Assim, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos das mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a idéia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos da Mulher¹, a violência de gênero é concebida como resultado “das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência”. O trabalho ressalta que “a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as

¹ Pesquisa Nacional sobre as Condições de Funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, sistematizou informações do atendimento referentes ao ano de 1999, no território nacional, em 267 delegacias de mulheres.

partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação”.

A própria expressão violência contra a mulher foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador.

Nesse contexto, violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.

Já a violência doméstica ou intrafamiliar é aquela praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.

A violência doméstica pode ser praticada contra o gênero feminino e masculino. É um tipo de violência que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos. Pode-se afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres, crianças e adultas são os principais alvos.

Há os que preferem denominá-la violência intrafamiliar e, neste caso, pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. Existe uma crítica com relação a essa terminologia porque, mais uma vez se estaria escondendo a violência praticada contra a mulher.

O termo violência intrafamiliar tem sido bastante usado nos programas nacionais adotados por governos latinos e caribenhos. Por exemplo, na Bolívia, a lei que impulsiona as políticas públicas nessa área denomina-se “Violência na Família ou Doméstica”, compreendida como “agressão física, psicológica ou sexual cometida pelo cônjuge ou conivente, pelos ascendentes e descendentes, irmãos, parentes civis ou afins em linha direta ou colateral; os tutores, curadores ou encarregados da justiça”.

No Chile, há uma legislação específica sob o título “Lei de Violência Intrafamiliar” definida como “todo maltrato que afete a saúde física ou psíquica de ascendente, cônjuge, conivente, menores de idade ou incapazes, sejam descendentes, adotados, tutelados, colaterais

consangüíneos até o quarto grau, inclusive dependente de qualquer dos membros do grupo familiar”.

Estudos intitulados “Informes sobre a situação da violência de gênero contra as mulheres”, organizados pelas Nações Unidas e realizados em 1999, em relação à Bolívia, revelam que, das vítimas de violência intrafamiliar, 98,4% são mulheres. Por sua vez, estatísticas policiais realizadas com base em atendimentos realizados no Chile, referentes ao ano de 1997, identificaram o homem como a principal figura agressora, representando 85% dos que praticam a violência intrafamiliar².

A violência doméstica é um problema que acomete ambos os sexos e não costuma obedecer nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico, como poderiam pensar alguns.

Segundo o Ministério da Saúde, as agressões constituem a principal causa de morte de jovens entre 5 e 19 anos. A maior parte dessas agressões provém do ambiente doméstico. A Unicef estima que, diariamente, 18 mil crianças e adolescentes sejam espancados no Brasil. Os acidentes e as violências domésticas provocam 64,4% das mortes de crianças e adolescentes no País, segundo dados de 1997.

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo os efeitos da discriminação, culpa e vergonha.. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a promessa.

Estudos da socióloga Heleieth Saffiori concluíram que quando as mulheres se atrevem a prestar queixa às autoridades já estão sofrendo em silêncio há pelo menos dez anos.

3

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram agredidas fisicamente por seus parceiros entre 10% a 34% das mulheres do mundo. De acordo com a pesquisa “A mulher brasileira nos espaços públicos e privados” – realizada pela Fundação Perseu Abramo

² GARCIA, Ana Isabel e outros. **Sistemas Públicos contra la Violência Doméstica en América Latina** – Un Estudio Regional Comparado. Fundación Género Y Sociedad. San Jose. Costa Rica. 2000.

³ Fonte: A violência dentro de casa. *Revista Cláudia*, julho de 1996, p.36.

em 2001, registrou-se espancamento na ordem de 11% e calcula-se que perto de 6,8 milhões de mulheres já foram espancadas ao menos uma vez.

A violência psicológica ou agressão emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por ameaça, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito, punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida.

Ao afirmar que a violência na família é o berço da violência na sociedade, pretende-se enfatizar o quanto uma estrutura familiar emocionalmente equilibrada é importante para a formação de adultos responsáveis e conscientes do seu papel de cidadãos. Não se pode, contudo, deixar de identificar outras matrizes geradoras da violência no bojo da própria sociedade.

A questão da violência doméstica só pode ser entendida dentro do contexto social mais amplo, pois a estrutura familiar não está isolada da estrutura da sociedade. Uma está contida na outra, influenciando as relações entre as pessoas.

A exclusão social, o desemprego, o abuso de poder, as imensas desigualdades entre os povos, raças, classes e gêneros, são elementos que desencadeiam estresse, competitividade, sentimento de humilhação e de revolta, falta de diálogo e de respeito ao outro. Esses elementos da estrutura social se inserem na estrutura familiar sem que seus membros se dêem conta, desencadeando relações carregadas de intolerância e violência, atingindo principalmente a criança e as mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade.

Enquanto a violência das ruas e o crime organizado vêm sendo temas de muitas discussões, mobilizando cada vez mais pessoas no mundo inteiro, a violência dentro da estrutura familiar é ainda intocável, protegida sob o manto do silêncio, pelo mito de que toda família é amorosa e protetora, não sendo capaz de maltratar seus próprios membros. No entanto, não se pode pensar em um mundo mais pacífico enquanto não se conseguir garantir a todos uma infância de respeito e uma vida digna junto a sua família.

O ambiente de paz em casa contribui efetivamente para que a criança, ao tornar-se adulta, estabeleça relações emocionalmente mais equilibradas com as outras pessoas. A paz em casa, portanto, é um grande começo para a paz nas ruas.

A cidadania é um processo em constante construção, que teve origem, historicamente, com o surgimento dos direitos civis, no decorrer do século XVIII – chamado

Século das Luzes -, sob a forma de direitos de liberdade, mais precisamente, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião, pessoal e econômica, rompendo-se com o feudalismo medieval, na busca da participação na sociedade.

A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *Ancien Régime* absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de cidadão, tendo asseguradas, por um rol mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade contra atuação arbitrária do então Estado-coator.

Com o aparecimento do Estado Social nas primeiras décadas do século XX, as fronteiras da cidadania ampliaram-se ainda mais, aumentando as dificuldades de formulação de um conceito mínimo capaz de entender, coerentemente, esse novo fenômeno em construção.

A partir do século XVIII, com o movimento iluminista, começam a ser definidos os primeiros contornos do conceito de cidadania. Como resultado da Revolução Francesa, surge, então, a famosa *Déclaration des Droits de L'Homme et du Citoyen*, de 1789, que, sob a influência do discurso jurídico burguês, lançou as primeiras bases da idéia de cidadão.

A revolução burguesa pretendeu deixar claro – e o fez no art. 16 da Declaração – que não há Constituição onde não se tem assegurado garantia dos direitos individuais nem é determinada a separação dos poderes. Buscou-se, então, colocar em primeiro plano os direitos dos indivíduos, transformando os súditos em cidadãos, em repúdio à monarquia absolutista, sob o manto de uma república constitucional.

A idéia de cidadão, que, na Antiguidade Clássica conotava o habitante da cidade – o cidadão – o indivíduo a quem se atribuíam os direitos políticos; um status jurídico que assegurava o direito de participar ativamente da vida política do Estado em que vivia.

Não é outra a lição de João Baptista Herkenhoff, para quem a cidadania não se resume ao estado ou qualidade de quem goza os direitos e desempenha os deveres para com o Estado. Segundo ele, a cidadania em sua essência é composta por quatro dimensões: a social, a econômica, a educacional e a existencial⁴.

No Brasil as mulheres conquistaram o direito ao voto em 1930, antes não eram cidadãs na acepção maior da palavra. A partir da conquista do direito ao voto advieram outras conquistas femininas. Hoje as mulheres são freqüentemente eleitas para cargos públicos, inclusive estando à frente da administração de grandes metrópoles.

⁴ HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. 2.^a ed. Manaus: Editora Valer, 2001, p. 20-21.

Ao analisar o cenário sociopolítico brasileiro nas últimas décadas é possível verificar que, embora grandes parcelas da população permaneçam sem ter seus direitos reconhecidos, vivendo em situação de absoluta carência de direitos e de cidadania, vários setores se mobilizaram cobrando uma maior intervenção das instituições na resolução dos conflitos.

Especificamente nos casos de violência contra a mulher, no período que vai dos anos 70 até meados dos anos 80, todas as iniciativas de combate e denúncia da violência partiram da sociedade civil, principalmente de coletivos feministas.

O carro-chefe das reivindicações feministas no início da década de 80, elemento catalisador e marca significativa do movimento das mulheres brasileiras, a mobilização sob o lema “quem ama não mata” contra os assassinatos de mulheres justificados pela legítima defesa da honra, alcançou eco na opinião pública levando à experiência internacionalmente inédita da criação, em 1985, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher pelo governo Franco Montoro em São Paulo.

Na década de 90 o cenário começou a ser alterado, com a institucionalização do combate e prevenção da violência contra a mulher, principalmente após o surgimento de novas Delegacias de Defesa da Mulher e dos Centros de Apoio às Vítimas de Crimes em vários Estados da Federação. Em contrapartida, os dados alarmantes sobre a ocorrência da violência doméstica e de gênero fazem perceber que ainda não se pode comemorar, já que há um grande caminho a ser trilhado na luta contra a violência no Brasil.

As estatísticas demonstram que a mulher é mais frequentemente vítima da violência intrafamiliar que o homem. O quadro abaixo demonstra qual o perfil da vítima de violência doméstica no Brasil:

39,3% têm entre 18 e 40 anos
30,7% dão donas de casa
6,3% comerciárias
5,7% trabalhadoras da economia informal e profissionais liberais
3,6% funcionárias públicas

Fonte: Diário do Congresso Nacional, relatório final da CPI destinada a investigar a questão da violência contra a mulher, 1993.

Nos últimos 10 anos proliferaram os estudos que, utilizando-se de boletins de ocorrência registrados nas Delegacias de Defesa da Mulher, procuraram a partir das informações ali descritas definir qual é o perfil das mulheres que recorrem à delegacia para comunicar as agressões sofridas, bem como delinear um perfil do agressor e as circunstâncias que cercam as agressões.

Os estudos demonstraram que o número de ocorrências registradas tem crescido a cada ano, sugerindo que as mulheres, com a abertura desse espaço, tornaram-se menos tolerantes com a violência e mais fortalecidas para denunciar seus agressores.

Demonstraram também que as mulheres que procuram as unidades das DDMs são freqüentemente vitimadas pelos mesmos agressores com os quais em geral possuem algum tipo de vínculo (na maior parte das vezes, conjugal).⁵

Alguns dados ajudam a traçar um perfil da mulher agredida em casa:
50% têm entre 30 e 40 anos,
30% têm entre 20 e 30 anos.
50% dos casos o casal tinha entre 10 e 20 anos de convivência 40% entre um e dez anos.
Esses dados mostram que, depois da queixa:
40% dos casais se separam.
60% continuam a viver conjugalmente.

Fonte: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Violência contra a Mulher, Congresso Nacional, 1993

Em 1988, 85% das denúncias registradas nas primeiras e terceira DDM de São Paulo foram de agressão e 4,17% de ameaças. Em 1992, nas mesmas delegacias, as denúncias de agressão caíram para 68% dos casos, com as ameaças subindo para 21,3%. Essa alteração é um indicador de que, em alguns casos, a mera apresentação da queixa numa delegacia e uma advertência da autoridade policial consegue cessar a violência⁶.

A maioria os agressores são homens (67,4%), cônjuge e/ou ex-cônjuge da vítima. Não há trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto, considera-se válido que os agressores se dividem entre portadores de: transtorno anti-social da personalidade, transtornos explosivos da personalidade (emocionalmente

⁵ Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Violência contra a Mulher, Congresso Nacional, 1993.

⁶ Fonte: idem 18.

instável), dependentes químicos e alcoolistas, embriagues patológica, transtornos histéricos (histriônico), outros transtornos da personalidade, tais como, paranóia e ciúme patológico⁷.

Através da análise empírica detecta-se também que os agressores geralmente têm baixa auto-estima, estão desempregados ou com algum problema financeiro ou dependem economicamente da mulher.

O quadro abaixo demonstra quem são os principais agressores:

33,1% têm entre 21 e 50 anos

9,0% comerciários

8,4% desempregados

5,9% trabalhadores da economia informal e profissionais liberais

2,6% funcionários públicos⁸

Fonte: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Violência contra a Mulher, Congresso Nacional, 1993

O poder público deveria ser o primeiro interessado no combate à violência doméstica em virtude da estreita ligação entre a violência intrafamiliar e a violência urbana. Porém a violência que é veiculada pela mídia diariamente é a violência urbana. A violência doméstica é discutida isoladamente, como se não fosse importante para a sociedade, como se fosse apenas preocupação da família vítima da violência. Mas estudos recentes demonstram a interligação das várias formas de violência, logo o poder público, paulatinamente, começa a despertar para o grave problema da violência doméstica, suas causas e conseqüências desastrosas para a sociedade.

Essa preocupação que se vê é o início de um processo de conscientização de que para tratar a violência urbana, deve-se primeiramente extirpar suas causas, que vão desde as desigualdades sociais, à fome, ao desemprego, até à violência doméstica, pois quem vive a violência no seio familiar geralmente a repete na rua.

A partir do entendimento do problema da violência doméstica como um problema social e, por conseguinte, que diz respeito a todos os indivíduos, pode-se apresentar sugestões para que o poder público atue de forma eficaz para tentar conter essa onda de violência que

⁷ Fonte: idem 18.

assola o Brasil.

Como exemplos têm-se:

- Desenvolver políticas públicas de qualidade que visem a prevenção e o combate à violência, tendo como prioridade o acesso das famílias à educação saúde, trabalho, habitação e ao lazer;
- Realizar pesquisas objetivando diagnosticar a violência praticada no seio familiar, possibilitando assim, uma intervenção acertada, contemplando as peculiaridades de cada localidade;
- Promover campanhas de cunho educativo nas escolas e nos meios de comunicação, divulgando os locais de atendimento à criança e ao adolescente em caso de violência doméstica;
- Capacitar os agentes de atendimento às vítimas de violência, tais como: médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes, policiais e educadores, a exemplo do que ocorre em Maceió através do atendimento do CAVCRIME – Centro de Apoio às Vítimas de Crime;
- Estruturar serviços de referência em cada município para atender aos casos de violência doméstica;
- Instalar e fornecer boa estrutura aos Conselhos Tutelares e capacitação freqüente para os seus membros;
- Garantir um serviço policial e jurídico eficiente na apuração e na punição dos delitos domésticos, que deve funcionar articulado com a equipe multiprofissional do centro de referência e com o centro de apoio às vítimas.

A violência doméstica ganhou força em sua denúncia nos anos 80, período em que coincidiu com a abertura democrática na sociedade brasileira, momento de ampliação dos espaços sociais em que as mulheres, articuladas nos diversos grupos feministas, ocuparam-se em denunciar a ocorrência de crimes contra a mulher.

A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada pelo Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985, cuja atribuição era a investigação e apuração dos delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os costumes.

O objetivo da criação de Delegacias especializadas no atendimento às mulheres é criar um espaço institucional de denúncia e repressão à violência contra a mulher, visando a

dar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violências físicas, estimulando-as a denunciarem seus agressores.

As DDMs foram idealizadas como espaço institucional de combate a prevenção da violência contra a mulher, com quadros formados apenas por policiais mulheres (delegadas, escrivãs, investigadoras) apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e de psicólogas.

Visava-se criar um espaço em que as mulheres pudessem trazer da notícia dos crimes sem constrangimento, em que fossem ouvidas, sua representação encaminhada e todos os procedimentos legais adotados.

Embora tenha sido uma iniciativa pioneira que ainda hoje desperta o interesse de organismos internacionais que trabalham com a assistência a mulheres vítimas de violência e com a defesa dos direitos das mulheres, passados 19 anos de sua criação ainda há muita polêmica sobre as DDMs e os problemas que afetam seu funcionamento.

Entre os problemas apontados estão a falta de recursos materiais e de pessoal especializado, além da rápida multiplicação de delegacias por todo o Estado brasileiro, atendendo mais a interesses políticos do que às reais necessidades de atendimento às vítimas.

O Estado de Alagoas possui apenas uma Delegacia Especializada da Mulher e um o Centro de Apoio às Vítimas de Crimes – CAVCRIME, órgãos especializados no atendimento às mulheres vítimas de delitos que servem apenas à capital do Estado.

A partir da Constituição de 1988, artigo 245, o Estado brasileiro ficou obrigado a dar uma atenção especial às pessoas vítimas de crimes e seus herdeiros e dependentes.

Com esse respaldo é que o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, decidiu fomentar, nos Estados, a criação de centros de assistência e apoio às vítimas de crimes. No ano de 1999, a Lei n. 9.807, de 13 de julho, estabeleceu normas de organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas.

A partir da edição da Lei n. 9.807, o Ministério da Justiça apoiou a implantação, nos Estados de Santa Catarina e da Paraíba, de centros de assistência e apoio às vítimas de crimes atuantes nas áreas de suas respectivas capitais: Florianópolis, com o Pró-CEVIC (Programa Catarinense de Atendimento às Vítimas de Crime), e João Pessoa, com o CEAV (Centro de Atendimento às Vítimas de Violência).

No ano de 2000 outros centros foram criados em parceria com as Secretarias de

Estado dos Direitos Humanos, a exemplo de Minas Gerais, com o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos, São Paulo, por meio do CRAVI (Centro de Referência e Apoio a Vítimas) e em Alagoas com o CAVCRIME (Centro de Apoio às vítimas de crime).

O fenômeno mundial pelo qual a violência toma proporções assustadoras, fato que é mais evidentemente percebido nos grandes centros urbanos, mas que existe em todos os rincões do mundo, torna as pessoas freqüentemente passíveis de vitimizações geradas pelas mais variadas motivações.

Já que o Estado tem fracassado no combate às várias formas de violência, ao menos tem se mostrado preocupado em compensar suas vítimas através de políticas públicas compensatórias. Os Centros de Apoio são uma iniciativa de pôr à disposição daqueles que são diretamente afetados pelos matizes impostos pela violência social um serviço que torna o Estado, mormente em seu papel de ente garantidor do acesso à justiça e da prática da cidadania, uma figura mais presente em suas vidas.

Essa experiência pioneira vem dando certo em vários Estados da federação, a exemplo do Estado de Alagoas em que o CAVCRIME atende inúmeras pessoas na capital e no interior e presta relevante serviço à sociedade.

O objetivo desses centros de assistência e apoio a vítimas de crimes é basicamente o de conceder amparo jurídico, social e psicológico às pessoas vitimizadas. A atuação interdisciplinar das áreas jurídica, social e psicológica busca primordialmente a reestruturação moral, psíquica e social da vítima. O acesso à justiça significa para essas pessoas o restabelecimento da ordem social individual e familiar, o que implica, em última instância, o controle da violência, o exercício da cidadania e o resgate dos direitos humanos.

Em linhas gerais, o funcionamento desses centros segue uma metodologia de funcionamento semelhante. O primeiro atendimento à pessoas que a eles recorrem é geralmente feito por psicólogos e assistentes sociais que, na oportunidade, colhem as informações necessárias para a instrução do processo de acompanhamento do caso: dados pessoais, escolaridade, profissão, estrutura familiar, situação de violência que a levou a procurar o centro etc.

Como, em geral, as queixas têm relação direta com importantes questões jurídicas, ocorre o encaminhamento para o núcleo jurídico, que a partir de então passa a acompanhar o andamento processual do caso.

No aspecto social, os procedimentos referem-se basicamente ao apoio à família, capacitação e reinserção profissional, encaminhamento para tratamento de saúde etc. Para tanto, são acionadas as várias instituições governamentais e não-governamentais com atuação nessas áreas específicas, formando uma rede de parcerias que convergem em seus objetivos principais.

No aspecto psicológico, ocorre o atendimento sempre centrado no luto violento, ou seja, no incidente criminoso, razão motivadora da situação de vitimização. O acompanhamento é tanto individual quanto familiar, uma vez que a desestabilização do núcleo familiar é uma tônica constante nos casos atendidos.

As queixas mais freqüentes das vítimas de crimes são relacionadas ao atendimento recebido nas Delegacias de Polícia e com relação ao procedimento dos Juizados Especiais.

As vítimas são constantemente vitimizadas pelas instituições de atendimento. Dentre as queixas mais freqüentes está o mau atendimento recebido nas delegacias de polícia em razão do despreparo de alguns dos seus agentes.

A demora na conclusão dos Termos Circunstanciados de Ocorrência e na marcação de audiência também são alvo de crítica por parte das vítimas que necessitam de uma decisão célere para resolver suas vidas.

O contato com o agressor muitas vezes não é evitado por parte dos Delegados de Polícia e de membros do Ministério Público e Juizes, causando constrangimento e medo nas vítimas (a chamada vitimização secundária).

Porém, a crítica mais severa é com relação à penalidade estabelecida em virtude da prática do crime de violência doméstica que ainda é considerado pela legislação brasileira - crime de menor potencial ofensivo, sujeito ao procedimento dos juizados especiais criminais.

Na maioria desses casos, as vítimas são levadas a realizar um acordo com os agressores que no final são condenados a pena pecuniária (algumas cestas básicas) e ao final estão livres de quaisquer repercussões na sua vida em razão da prática de um delito que deixa marcas tão profundas nas vítimas que são muitas vezes irreparáveis.

Nesse contexto faz-se necessário uma breve incursão sobre a evolução da justiça consensuada no Brasil e no mundo.

Em maio de 2002, foi sancionado pelo Presidente da República o Projeto de Lei n. 76, de 2001, convertido na Lei n. 10.455/02 que criou o instituto do afastamento cautelar do agressor nos casos de violência doméstica, que foi um grande avanço da legislação brasileira.

Em virtude da necessidade premente e da cobrança da sociedade civil organizada pela tipificação dos crimes intrafamiliares, em 17 de junho de 2004 foi publicada a Lei n. 10.886 que acrescentou parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado Violência doméstica, nos seguintes termos:

Art. 129

Violência Doméstica

§ 9.º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1.º e 3.º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9.º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).”

A edição desta lei é um marco na história da violência doméstica no Brasil, pois em um passado próximo era ela admitida nas relações conjugais, como no caso da ausência de tipificação do delito de estupro praticado pelo cônjuge.

Porém, a pena aplicada ao delito ainda possibilita a sua inserção entre os delitos considerados de menor potencial ofensivo, em razão de a lei dos juizados especiais não distinguir os tipos penais pela sua natureza, mas apenas leva em consideração a pena.

Entendemos que os delitos domésticos em razão dos bens jurídicos atingidos, saúde, integridade física e psíquica e de ser praticados com violência contra a pessoa não poderiam ser considerados de menor potencial ofensivo. Já existe o Projeto de Lei n. 4559/04, tramitando no Congresso Nacional com o intuito de apenar com maior rigor esse delito, estabelecendo procedimento apropriado a sua natureza.

Nada fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Como previsto no inciso IV, acompanhar a ofendida no momento de retirada de seus bens do local onde mora. Deve representar pela prisão preventiva do agressor, conforme autoriza o art. 20 da lei.

O papel da Polícia Militar em atendimento á Lei, obedece o capítulo III Art. 10 no tocante ao apoio às vítimas em dado conhecimento da ocorrência tomando as providências

legais e cabíveis, tais como a garantia de proteção quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Em vista de agressão, encarregamos a ofendida até o hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecendo transporte inclusive para seus dependentes, caso necessite de local seguro quando houver risco de morte.

Assim a Polícia Militar vem desenvolvendo seu papel em parceria com a Lei Maria da Penha, aplicando devidamente a ocorrência, com todos os procedimentos, ouvindo a ofendida, lavrando Boletins, colhendo provas pra esclarecimento do fato e de suas circunstancias, dentro do prazo devido de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive ouvindo o agressor.

Dessa forma, a Polícia Militar cumpre seu papel social e procura desenvolver um trabalho de prevenção coibindo e fazendo valer as diretrizes da Lei Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentado e problematizado o tema proposto, apresentados dados estatísticos, conclui-se que a violência doméstica é um delito grave e que acomete centenas de milhares de pessoas em todo o mundo e que no Brasil os dados são alarmantes.

A potencialidade lesiva do conflito doméstico é intensa. A escalada progressiva dessa violência que ocorre dentro de casa vai de um padrão de lesividade menos grave (ameaças e lesões corporais leves) para outro altíssimo, às vezes irreparável (lesões graves, estupro, homicídio). Apesar disso o que se vê é que os delitos domésticos são tratados nas instâncias do sistema penal, em especial pelos Juizados Especiais Criminais, da mesma forma que são tratados conflitos marcados pela eventualidade da relação vítima X autor, como uma briga de vizinhos e um atropelamento no trânsito.

Fato preocupante também é que o aparato da justiça também não está comprometido com a solução do conflito, tampouco Juízes e Promotores estão preparados para prestar um adequado atendimento às vítimas, preocupados, no mais das vezes, com o destino do procedimento e com a celeridade do processo. Precisamos modificar essa realidade. Conscientizar os atores do atendimento às vítimas de crimes das conseqüências malélicas à sociedade pela prática da violência doméstica e conclamá-los a abraçar essa causa e a se preocupar com os reais interesses da vítima no processo criminal.

É certo que muito pode ser feito para que, sem o desrespeito aos Direitos Fundamentais do réu, possa a vítima ter tratamento digno de seu valor na justiça criminal,

satisfazendo suas pretensões e interesses, satisfazendo sua concepção de justiça, o que está diretamente ligado ao retorno do *status quo* anterior ao cometimento da infração e da harmonia tão desejada pela sociedade.

Em que pese ter sido um grande avanço para a política criminal no Brasil a instituição dos Juizados Especiais, algumas críticas podem ser feitas no tocante ao procedimento adotado nos casos de violência doméstica, modo geral no Brasil. As queixas das vítimas são enormes, desde a sua chegada nas Delegacias de Polícias, até a prolação da sentença.

O que se observa é uma falta de habilidade dos atores do atendimento das vítimas da violência doméstica que muitas vezes procuram a justiça após sofrerem agressões por vários anos. Necessitando, assim, não apenas da assistência jurídica, mas, principalmente de um apoio psico-social.

A capacitação ajudaria muito na modificação desta realidade, para que os atores do atendimento das vítimas possam começar a se familiarizar com o tema e entender a gravidade e peculiaridade do problema da violência doméstica a fim de prestar um melhor atendimento à vítima.

Outra questão relevantíssima é a punição estabelecida na audiência nos Juizados Especiais. A determinação do pagamento de cestas básicas é um erro gravíssimo praticado diariamente pelos operadores do direito nos casos de violência doméstica no Brasil, por acabar banalizando o delito cometido. Melhor seria a determinação da prestação de serviço à comunidade, pena educativa e mais eficiente nesses casos.

Nesse aspecto conta com a parceria da Polícia Militar que, além de fazer valer as aplicabilidades da Lei, desenvolve um papel social de educação, aconselhamento, cidadania, procurando através, da Polícia Comunitária, estar presentes nas ações da cidadania, visando coibir a prática da Violência Doméstica.

O Brasil que se quer é o Brasil de todos e para todos, sem exclusões. Um país onde a batalha para a erradicação da pobreza saiba atribuir a necessária prioridade à dimensão de gênero. Um país onde não exista um enorme conjunto de mulheres cuja existência se traduz, no cotidiano, na mais dura imagem da pobreza, da doença, da carência, da marginalização social e da violência. Um país onde não se tolere a violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Maricleide. Superando a discriminação de mulheres no México: uma tarefa para Sísifo in: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guilherme; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 179-205.

ALVES, J.A. Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo/Brasília-DF: Perspectiva, Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006*. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ECO, Umberto. Entrevista. *Jornal Folha de São Paulo*, Caderno MAIS!, 03 de abril de 1994, p. 6-7.

HEITOR. *Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano*. Belo Horizonte: Del Rei, 2001, p. 239-247.

PINHEIRO, Paulo Sérgio e **ALMEIDA**, Guilherme Assis de. Enfrentando os desafios contra a tolerância e os direitos humanos in: Ministério das Relações Exteriores. *Direitos humanos: atualização do debate*. Brasília: Bandeirantes, 2003, p. 15-20.

INTERNET

BENEVIDES, Maria Victoria (2002). A questão social no Brasil: os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais, *Revista Videtur – Letras*, Nº 3, disponível no site www.hottopos.com/vdletras3/vitoria.htm, acessado em 04 de outubro de 2007.

FREITAS, Fábio (s/d). Democracia, igualdade, diferença e tolerância in: *Enciclopédia Digital Direitos Humanos II da DHNET*, disponível no endereço www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/texto45.htm .

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica in: in:*Enciclopédia Digital Direitos Humanos II da DHNET*, disponível no endereço http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/Gen_Categoria.html .